



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
IBIRAMA - COORD.COMPRAS, LICIT.E CONTRAT**

DECISÃO Nº 17 / 2023 - CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Ibirama-SC, 29 de setembro de 2023.

Assunto: Processo nº 23474.000783/2023-55

Pregão Eletrônico: 114/2023

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: JT DA COSTA PAISAGISMO E JARDINAGEM, CNPJ nº
40.258.3336.0001/73

RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Pregão Eletrônico 114/2023-UASG 158125, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de eventual prestação de serviços de jardinagem e paisagismo para os jardins, vasos, canteiros e floreiras pertencentes ao IFC - Campus Ibirama, com fornecimento de mão de obra, equipamentos, materiais e ferramentas necessários e adequados à perfeita execução dos serviços.

I ? DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Trata-se de recurso administrativo interposto por JT DA COSTA PAISAGISMO E JARDINAGEM, CNPJ nº 40.258.3336.0001/73, no uso de seu direito previsto no art. 44 do Decreto 10.024/2019, contra decisão desta pregoeira que, aceitou a proposta de preços apresentada pela empresa MD Controle de Pragas Ltda EPP, no Pregão Eletrônico 114/2023. A recorrente em sua intenção de recurso, aduz a ilegalidade da aceitação da proposta da recorrida: "Sr(a) Pregoeiro(a), venho respeitosamente solicitar a inabilitação da MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA e informar que o nosso jurídico através do nosso advogado Constituído Dr. Jodson Araújo da Neves OAB n 31859 Conselho Seccional da Paraíba CPF 013.239.764-18 que após consulta minuciosa identificou que a empresa não é optante pelo Simples Nacional, então não deverá se beneficiar do tratamento diferenciado nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de de 14 de dezembro de 2006".

3. A decisão foi proferida em 19 de setembro de 2023, tendo o prazo para apresentar razões de recurso até o dia 22 de setembro de 2023, o que efetivamente aconteceu em 21 de setembro de 2023.

4. Concedido prazo para contrarrazões, a empresa recorrida MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.242.630/0001-99, não apresentou manifestação dentro do prazo limite para registro destas, que se encerrou em 27/09/2023.

II ? JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

5. O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles, o da tempestividade, consoante, art. 44 do Decreto 10.024/2019, autorizando, deste modo, a apreciação desta agente das questões de fato suscitadas, assim como serão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, as decisões a serem tomadas pelo agente público, conforme determina o art. 50, V da Lei 9784/1999.

6. Tendo sido cumprido o requisito de tempestividade, passaremos a análise do mérito do recurso.

III ? DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

7. Argumenta a recorrente, em seu mérito recursal, que:

Da identificação e atividade incompatível

Nobre o julgador, o edital em seu item 4.1, qual menciona sobre a participação no referido pregão, aduz que: ?Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação?.

Todavia, ao se verificar pormenorizadamente a documentação da proposta da suposta vencedora, esta além de se identificar por MD CONTROLE DE PRAGAS a identificação da empresa contém diversas atividades incompatíveis com o objeto licitado.

Este fato é facilmente identificado perante consulta pública

<https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva>

/cnpjreva_solicitacao.asp apenas digitando o CNPJ da referida. Fato por verificado, merece a desclassificação da empresa vencedora nos termos do item 7 do edital.

Quando da análise do requisito do 9.9. Que trata da Regularidade fiscal e trabalhista: em seu item 9.9.5. Qual consta que ?prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual?; e que 9.6. ?Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; ?

Em sendo, o ramo de atuação da EMPRESA da MD CONTROLE DE PRAGAS incompatível com o objeto licitado, comprovado, conforme preceitua o item 4.2.2, não poderia a parte recorrida participar da concorrência pública em comento, portanto, conseqüentemente considerada desclassificada nos termos do item 8.4 da Lei editalícia do certame.

Da impossibilidade de participação no Pregão

O edital tem previsão no item 4.1.2 que, ?para todos os itens a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art.

48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Seguindo na análise, traduz o 4.1.3 que, "será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em observação minuciosa foi possível constatar que a empresa MD CONTROLE DE PRAGAS encontra-se desenquadrada legal e faticamente do regime de tributação simples nacional, destarte, o porte de sua empresa não mais se enquadra nos critérios de faturamento das características das empresas com Pequeno Porte "EPP" conforme a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que rege o presente edital.

A presente consulta pode ser realizada por intermédio do link abaixo:

<https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>

Do descumprimento no preenchimento da proposta

A empresa recorrida descumpriu o disposto no item 6.3. Do edital, qual determina que "Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital?".

Por simples análise documental percebe-se que a suposta ganhadora não cumpriu tal requisito em sua proposta, sendo causa de desclassificação nos termos do edital.

Por fim, ainda no tópico em comento, a empresa supostamente vencedora deixou de cumprir a regra proposicional de quando do encaminhamento da proposta vencedora 10.1.1. "Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal.

Observa-se que na proposta final da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS às páginas 1,2 e 3 não foram rubricadas conforme esta especificação do edital.

Por todo o exposto, já poder-se-ia certificar a total desclassificação da parte recorrida nesta concorrência pública e, o conseqüente chamamento da parte recorrente qual cumpriu todas as determinações regulamentares.

Todavia, nobre presidente julgador, subsidiariamente, faz-se necessário aprofundar-se um pouco mais no tema, ao que se passa a acrescentar.

Da consideração de empate técnico

A empresa supostamente vencedora teria logrado êxito com a proposta apresentada no valor de 1%(um por cento) em relação a proposta mais vantajosa.

A parte recorrente ficou na segunda colocação com proposta mais bem classificada de R\$ 55.162.46.

O edital tem previsão de que "7.21 "as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada?".

Matematicamente identificamos que a recorrente se encontra tecnicamente empatada com a primeira colocada, portanto dentro do parâmetro de 5% conforme determina o edital.

Sendo assim, deveria ter lhe ofertado o "o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5(cinco) minutos controlados pelo sistema, contados

após a comunicação automática para tanto?, é o que preceitua o item 7.22. O que de fato não fora ofertado.

8. Requer:

a) Seja a parte recorrente desclassificada do certame e impossibilitada de figurar como vencedora por enquadramento no item 7 do edital, por descumprimento das regras destacadas e apresentadas nesta exordial;

b) Caso não seja o respeitável entendimento, seja a recorrente considerada empatada tecnicamente e seja ofertado a possibilidade de encaminhar uma última oferta, ao que determina os itens 7.21 e 7.22 da Lei do certame .

IV ? DAS CONTRARRAZÕES

9. Ao recurso interposto pela Recorrente, não foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.242.630/0001-99.

V ? DA FUNDAMENTAÇÃO

10. ANÁLISE DO RECURSO

10.1 Inicialmente informo que o objetivo do recurso interposto é que a empresa recorrida seja desclassificada do Pregão Eletrônico 114/2023.

10.2 O primeiro argumento da requerente vem imputando a pregoeira a ausência de cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista teria sido habilitada empresa que não possui em seu rol de atividades, atividade compatível com o edital, afrontando o item 4.1 do edital.

10.2.1 Inicialmente verificamos que o próprio TCU já se manifestou, através do Acórdão 42/2014-TCU-Plenário, no sentido de

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1203/2011-TCU-Plenário, segundo o qual o CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social

10.2.2 E foi ao contrato social da empresa que a pregoeira e a equipe de apoio se basearam para determinar que a empresa atendia ao requisito editalício, visto que a Alteração Contratual nº9, traz como objeto:

*CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:
IMUNIZACAO E CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS URBANAS,
ATIVIDADE DE LIMPEZA DE CAIXA D AGUA, SANITIZACAO E
HIGIENIZACAO, RESERVATORIOS, LIMPEZA EM CASAS, EDIFICIOS E
PATIOS URBANOS, COLETA E TRANSPORTE RODOVIARIO DE
RESIDUOS SOLIDOS SEPTICOS, ESGOTO, TRANSPORTE RODOVIARIO
DE CARGAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL,
ATIVIDADE DE PAISAGISMO, URBANISMO E JARDINAGEM, ATIVIDADES
DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO, COLETA DE RESIDUOS NAO*

PERIGOSOS, ENTULHOS, OBRAS DE URBANIZACAO RUAS, PRACAS E CALCADAS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, SERVICOS DE PINTURAS DE EDIFICIOS, OBRAS DE TERRAPLANAGEM, PREPARACAO E LIMPEZA DE CANTEIROS, SERVICIO DE PULVERIZACAO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS E OBRAS DE ALVENARIA, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO, PECAS DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, SERVICOS DE MANUTENCAO, CONSERVACAO, CORTE, PODAS, PLANTIO DE MUDAS E ARVORES E PREPARACAO DE TERRENO, CAPINA MANUAL E QUIMICA, ROCAGEM, JARDINS, COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS, CADEIRAS, MESAS, BANCOS DE MADEIRAS, MOVEIS PARA ESCRITORIOS E EMPRESAS ATIVIDADES VETERINARIAS NO MANEJO E CONTROLE DE POMBOS, MORCEGOS E AFINS (sem grifos no original)

ou seja, está previsto dentre as atividades da empresa, atividades compatíveis com as pretendidas no presente edital.

10.3 O próximo ponto do recurso interposto trata da impossibilidade da empresa vencedora participar do certame por não ser ME/EPP, enquanto o edital trazia explicitamente, no item 4.1.2, que a participação seria exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

10.3.1 Primeiramente esclarecemos que o edital traz a seguinte determinação

4.5. Como condição para participação no Pregão, o licitante assinalará ?sim? ou ?não? em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.5.1 que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49.

4.5.1.1 nos itens exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo ?não? impedirá o prosseguimento no certame; (?)

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital.

10.3.2 Ou seja, cabe a empresa se auto-declarar como ME/EPP, ademais cumpre salientar que o enquadramento da empresa dependerá do faturamento da empresa, conforme LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e

*igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).
(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)*

10.3.3 Diante do exposto, encaminhamos o recurso para análise da Contadora do Campus que assim se manifestou: "Para a comprovação deste faturamento, solicite à empresa a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício do ano 2022 anual (ou seja, no período completo de janeiro a dezembro), extraída do SPED, pois, os demonstrativos entregues estão por trimestre apenas"

10.3.4 Em 28 de setembro do corrente, foi realizada diligência solicitando o documento acima, o que foi prontamente atendido, no mesmo dia.

10.3.5 Em análise ao documento apresentado, nossa contadora assim se manifestou:
Conforme Demonstrativo de Resultado por trimestre apresentado pela empresa:

Receita operacional bruta por trimestre 2022:

Trim. Valor

1 R\$ 1.159.601,55

2 R\$ 1.374.463,99

3 R\$ 1.541.922,69

4 R\$ 1.192.367,67

Total anual = R\$ 5.268.355,90

De acordo com a soma da RB, a empresa ultrapassou o limite de faturamento para EPP, conforme LC 123/2006, Art. 3º.

10.3.6 Ou seja, sim, a empresa não pode mais estar enquadrada como ME/EPP e, desta forma, estaria impedida de participar de certames/itens de certames exclusivos para ME/EPP.

10.4 O terceiro ponto do recurso apresentado versa sobre a falta da apresentação de planilha de custos por parte da empresa vencedora, prevista no item 6.3. Acontece que, essa planilha de custos somente é obrigatória nos casos de contratação de mão de obra exclusiva, que não é objeto deste certame. Ademais, nem existe modelo da planilha como anexo do processo e a pregoeira não solicitou o documento à participante, diante do exposto, tal argumento não pode prosperar. Argumenta ainda neste ponto que a proposta da empresa não estava rubricada em todas as páginas, entretanto, desclassificar a proposta por uma razão como essa seria excesso de formalismo, visto que é ato que, se a pregoeira tivesse qualquer dúvida sobre a proposta, poderia solicitar em chat apresentação de nova via rubricada.

10.5 O último ponto do recurso apresentado trata da ausência de concessão do direito de apresentar nova proposta por conta do empate ficto, entretanto, o item 7.20 determina que esse direito é dados as ME/EPP no caso de itens ?não exclusivos? para participação de microempresas e empresas de pequeno porte e, no caso concreto TODOS os itens são exclusivos, de forma que não há de se falar em cerceamento deste direito.

11. DO MÉRITO

11.1 Primeiramente cabe a esta pregoeira lembrar que se utilizou auxílio de

assessoria técnica para realizar o julgamento do recurso apresentado, visto que, como inovação, o Decreto 10.024/2020, pode o pregoeiro, de acordo com o Art. 17:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

11.2 Ademais, ao julgar o certame a pregoeira utilizou-se da declaração que a empresa apresentou ou seja, a pregoeira não agiu de má-fé, ou deixou de cumprir com seus deveres, esquecendo de verificar os requisitos editalícios.

11.3 Entretanto, a empresa recorrida sim, esta, sabendo de sua receita operacional, deveria ter deixado de participar de certame exclusivo à ME/EPP, tendo em vista que a Lei Complementar 123/2006 traz em seu texto:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

VI ? CONCLUSÃO

12. Inicialmente, importante salientar que todos os servidores envolvidos no processo do pregão desenvolvem suas funções de forma ética, isonômica e eficiente em todas as fases do certame.

13. Com efeito, é de salientar que o procedimento licitatório visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em forma estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

14. Em obediência a todos os preceitos acima, não pode a pregoeira ir contra um dos princípios primordiais dos processos licitatórios, que é a vinculação ao instrumento convocatório, não lhe sendo possível prejudicar licitantes em detrimento de outros, ou se utilizar de tratamento não isonômico.

15. Diante de todo o exposto, no uso das prerrogativas de segurança da Administração Pública, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, e tendo em vista a viabilidade da reconsideração do julgamento desta pregoeira, razão pela qual retornaremos à fase de aceitação da habilitação, inabilitaremos a proposta da licitante MD CONTROLE DE PRAGAS LTDA, inscrita no CNPJ n.º 11.242.630/0001-99, primeira classificada na fase de lances, e realizamos as fases subsequentes do processo, com negociação de valores, convocação de proposta,

análise técnica e assim por diante, da(s) empresa(s) a seguir classificada(s).

16. Registrada Eletronicamente. Publique-se.

(Assinado digitalmente em 29/09/2023 10:41)
EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL
COORDENADOR - TITULAR
CCLIC/IBI (11.01.10.01.02.04)
Matrícula: 2085355

Processo Associado: 23474.000783/2023-55

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp>
informando seu número: **17**, ano: **2023**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **29/09/2023** e o
código de verificação: **c4287be7a7**